

**PROCESSO TC – 06690/18**

*Poder Legislativo Municipal. Câmara de Jericó. Denúncia. Contratação irregular de serviços advocatícios. Improcedência. Desvio de recursos públicos. Procedência. Condenação em débito. Aplicação de multa. Comunicação ao Ministério Público Estadual. Comunicação ao denunciante. Recomendação.*

<b>ACÓRDÃO AC1-TC - 2247/22</b>
---------------------------------

**RELATÓRIO:**

*Versam os presentes autos análise de denúncia, interposta pelo Sr. Neirrobisson de Souza Pedroza Junior, contra o presidente da Câmara Municipal de Jericó, Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro, tendo como referência supostas irregularidades ocorridas em diversos exercícios (2013 a 2016), porém os fatos a serem analisados nos presentes autos reportam-se exclusivamente ao exercício de 2013.*

*Segundo a peça de delação, no exercício de 2013, houve desvio de recursos públicos em razão de saldos financeiros não comprovados (DOC TC Nº 19352/17) e contratação irregular de advogado, vez que não existiriam motivos para a avença.*

*De início, os autos eletrônicos foram endereçados à Ouvidoria, que entendeu atendidos todos os requisitos regimentais necessários ao acolhimento da denúncia.*

*Na sequência, o processo rumou à Auditoria, cujo posicionamento (fls. 81/85) apontou para a improcedência da denúncia quanto à contratação de serviços advocatícios e para a procedência no que tange ao desvio de recursos públicos da Câmara Municipal de Jericó. Conclusivamente, sugeriu a notificação do então Presidente da Câmara, Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro, hoje ocupando a Chefia do Executivo jericóense para, querendo, apresentar defesa e documentação que a suporte.*

*Regularmente chamado ao feito, o ex-edil fez uso do seu direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa, apresentando missiva defensiva, escoltada de documentação de amparo (fls. 98/659).*

*Ao examinar os argumentos estampados na contestação, o Órgão de Instrução, por meio de relatório (fls. 667/683), fez as seguintes considerações:*

*A despeito de a Defesa ter arrazoado juntar toda a documentação contábil do exercício e que essa sanaria a irregularidade remanescente, não houve comprovação da existência de saldo em conta bancária da Edilidade de, ao menos, R\$ 63.102,42 ao final do exercício financeiro de 2013, não assistindo razão às alegações do Gestor.*

*Com efeito, o colacionado extrato bancário da Conta Corrente n.º 22.523-1, Agência n.º 0585-1, do Banco do Brasil, referente ao mês de dezembro de 2013 (fl. 109, reproduzido na Figura 1 a seguir), apresenta saldo de R\$ 0,00 (nulo) ao final do exercício, corroborando o verificado no Relatório Inicial da Auditoria (fls. 81/85) por meio do extrato bancário da indigitada conta corrente referente ao mês de janeiro de 2014, que possibilitou apurar o saldo bancário do fechamento de 2013 (reproduzido na Figura 2).*

*Conforme havia sido tratado no Relatório Inicial da Auditoria (fls. 81/85), o extrato bancário encaminhado ao Sagres referente ao mês de dezembro de 2013 reportava-se aos meses de maio e junho de 2013, e não ao de dezembro, motivo pelo qual a Auditoria apurou o saldo do fechamento de 2013 por meio do extrato bancário referente ao mês de janeiro de 2014.*

*Por meio desse documento, a Auditoria observou, também, o saldo da conta de investimentos no fechamento do exercício sub examine, no valor*



de R\$ 3.491,86 (reproduzido na Figura 3), valor esse utilizado na análise adiante realizada.

Dessa forma, considerando os valores obtidos anteriormente do Sagres (reproduzidos nas Figuras 4 a 14 a seguir), corroborados por meio dos demonstrativos contábeis que haviam sido juntados ao Processo TC n.º 04643/14 – este referente à Prestação de Contas Anual da Edilidade relativa ao exercício sub examine – (reproduzidos nas Figuras 15 a 18), **calcula-se o valor do saldo financeiro não comprovado, de R\$ 64.029,33, o qual demanda imputação de débito em mesmo montante:** (grifei)

**Situação em 31/12/2012:**

(I) Caixa <sup>(1)</sup>	R\$ 0,00
(II) Banco <sup>(2)</sup>	R\$ 2.413,40
<b>(III) Total = (I) + (II)</b>	<b>R\$ 2.413,40</b>
(IV) Transferências Recebidas em 2013 <sup>(3)</sup>	(+) R\$ 521.144,64
(V) Receitas Orçamentárias de 2013 <sup>(4)</sup>	(+) R\$ 0,00
(VI) Receitas Extraorçamentárias de 2013 <sup>(5)</sup>	(+) R\$ 60.035,53
(VII) Transferências Concedidas em 2013 <sup>(6)</sup>	(-) R\$ 0,00
(VIII) Despesas Orçamentárias de 2013 <sup>(7)</sup>	(-) R\$ 458.042,22
(IX) Despesas Extraorçamentárias de 2013 <sup>(8)</sup>	(-) R\$ 58.029,98
(X) Pagamentos de Restos em 2013 <sup>(9)</sup>	(-) R\$ 0,00
<b>(XI) Conciliação Bancária = (III) + (IV) + (V) + (VI) - (VII) - (VIII) - (IX) - (X)</b>	<b>R\$ 67.521,37</b>

**Situação em 31/12/2013:**

(XII) Caixa <sup>(10)</sup>	R\$ 0,18
(XIII) Banco <sup>(11)</sup>	R\$ 3.491,86
<b>(XIV) Total = (XII) + (XIII)</b>	<b>R\$ 3.492,04</b>
<b>(XV) Diferença = (XI) - (XIV)</b>	<b>R\$ 64.029,33 <sup>(*)</sup></b>

**(\*) Valor do saldo financeiro não comprovado, o qual demand a imputação de débito em mesmo montante.**

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial de Contas, através do Parecer n.º 01553/22, da pena do assertivo Procurador-Geral Brádson Tibério Luna Camelo, assim pugnou, ipis litteris:

- PROCEDÊNCIA PARCIAL da Denúncia formulada em face do Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro, ex-Presidente da Câmara Municipal de Jericó;
- APLICAÇÃO DE MULTA ao mencionado gestor, com fulcro nos incisos I e II do artigo 56, da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais;
- IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao referido gestor, nos montantes apurados pelo Corpo Técnico, em decorrência de desvio de recursos públicos em razão de saldos financeiros não comprovados;
- COMUNICAÇÃO ao Ministério Público Estadual, para a tomada das providências que entender cabíveis.

O Relator agendou o processo para a presente sessão, determinando às intimações de praxe.

**VOTO DO RELATOR:**

Sem qualquer forma de titubeio, gostaria de ressaltar o belo trabalho feito pela Auditoria, notadamente no relatório de análise de defesa. Exposição clara, didática e muito bem ilustrada, a peça técnica não deu margem para eventuais dúvidas a propósito o exame dos argumentos de contestação. Por tais razões, harmonizo-me em gênero número e grau com a manifestação técnica exaltada.



*Para além dos encômios à Unidade de Instrução, merece destaque um insólito acontecimento, a saber: todos os demonstrativos contábeis e informações neles contidas diferem, e muito, daqueles ofertados quando da apresentação da prestação de contas da Câmara, alusivas ao exercício de 2013.*

*Como se verifica abaixo, informações contábeis básicas, veiculadas nos Balanços Orçamentário e Financeiro, destoam entre aquilo constante na PCA de 2013 e nos documentos apresentados pela defesa. Em instante algum, o causídico responsável pela epístola de contestação se deu ao trabalho de tentar explicar os motivos/razões para tamanha incongruência.*

Item	Sagres e Demonstrativos acostados à PCA	Documentos juntados na Defesa
Transferências Recebidas	R\$ 521.144,64 (Figuras 7 e 16)	R\$ 527.144,64 (Figura 19)
Receitas Extraorçamentárias	R\$ 60.035,53 (Figuras 9 e 16)	R\$ 87.865,00 (Figura 19)
Despesas Orçamentárias	R\$ 458.412,22 (Figuras 11 e 15)	R\$ 506.272,99 (Figura 20)
Despesas Extraorçamentárias	R\$ 58.029,98 (Figuras 12 e 17)	R\$ 108.479,71 (Figura 20)
Valor em Conta	R\$ 66.136,89 (Figuras 14 e 18)	R\$ 1.285,86 (Figura 22)

*Ademais, os novos demonstrativos elaborados estão desvestidos de formalidades essenciais a sua aceitação. Vale frisar, que em nenhuma peça contábil recém colacionada há assinatura, física ou digital, do Contador e do Presidente do Legislativo mirim, tornando-os imprestáveis. A conduta enfatizada soa como um ato desesperado de dar legitimidade e correção àquilo que não goza destes atributos.*

*A função de controle está na essência do bom desempenho da Administração Pública. Sob esse prisma, a nova ordem constitucional estatuiu o chamado “controle externo”, entendido como o conjunto de ações desenvolvidas por uma estrutura organizacional que não se subordina à estrutura controlada, objetivando concretizar a fiscalização, verificação e correção de atos. Como apregoa a Lex Mater, aquele (pessoa física ou jurídica, privada ou pública) que gerencie, administre ou, ainda, tenha em sua guarda recursos públicos é obrigado a prestar contas, integral e tempestivamente, à Corte de Contas jurisdicionante – instituição essencial ao exercício do controle externo -, devendo o exame abranger a aderência à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à probidade, entre outros princípios. Para tanto, a fiscalização há de ser exercida sob o ponto de vista contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial. Outrossim, cabe ao gestor de recursos públicos a comprovação, através de documentos aceitáveis, do bom e regular emprego destes.*

*Na mesma linha de pensamento, o Ministro do TCU, Adylson Motta, em voto preciso inserto no bojo do Processo nº 929.531/1998-1, acompanhado à unanimidade pelos demais Membros do Pleno, assim sentenciou:*

*“Há de se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.”*

*Seguindo idêntico raciocínio, o Ministro Relator Augusto Nardes, em Acórdão nº 8/2006, Plenário do TCU, em processo de Tomada de Contas Especial, assim se manifestou:*

*“...a não comprovação da lisura no trato dos recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar*



*que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’*

*Para completar, o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby lecionou:*

*“Quanto à questão da prova no âmbito dos Tribunais de Contas, a regra geral é a de que o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação dos recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia o dever de prestar contas.”*

*Por fim, o Acórdão n.º 2225/2014 – Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, assim vaticinou:*

*“Cabe ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos colocados sob sua responsabilidade.*

*Em matéria de gestão de recursos públicos, o ônus da prova é invertido. Assim, para que não haja condenação em débito, deve o responsável colacionar aos autos provas convincentes e robustas de que os dispêndios obedeceram aos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade, entre outros.*

*Prestação de contas é procedimento formal, a cargo do gestor, inteiramente previsto na legislação em vigor. Opera mediante a apresentação de documentos pré-constituídos, comprobatórios da pertinência e da eficácia da aplicação dos recursos públicos. (...)*

*Incumbe exclusivamente ao gestor a apresentação dos documentos, previstos na legislação e no instrumento do convênio, por ele assinado, constitutivos da prestação de contas.*

*1. O ônus da prova da regular aplicação dos recursos públicos recebidos compete ao gestor que, por meio de documentação consistente, deve demonstrar o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos recebidos.*

*2. A comprovação do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos deve se dar por meio de elementos probatórios robustos e coerentes entre si e que guardem efetiva correspondência com a realidade fática (...).”*

*Por tudo exposto, voto, arrimado na manifestação da Auditoria e em comunhão com o MPJTCEPB, pelo(a):*

*a) PROCEDÊNCIA PARCIAL da Denúncia formulada em face do Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro, ex-Presidente da Câmara Municipal de Jericó;*

*b) APLICAÇÃO DE MULTA ao mencionado ex-gestor, Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondendo a 48 (quarenta e oito inteiros) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR PB, com fulcro nos incisos II do artigo 56, da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada;*

*c) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao referido ex-gestor, Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro, no montante de R\$ 64.029,33 (sessenta e quatro mil, vinte e nove reais e trinta e três centavos), correspondendo a 1.024,47 (mil e vinte e quatro inteiros e quarenta e sete décimos) em decorrência de desvio de recursos públicos em razão de saldos financeiros não comprovados, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada;*

*d) COMUNICAÇÃO ao Ministério Público Estadual, para a tomada das providências que entender cabíveis;*

*e) COMUNICAÇÃO ao denunciante acerca do resultado do julgamento;*





e) *RECOMENDAÇÃO* à atual Mesa de Diretiva do Legislativo de Jericó que se não incorra na falha ora apenada.

### DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06691-18, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:*

- **CONHECER** a presente denúncia, declarando-a parcialmente procedente;
- **APLICAR MULTA** ao mencionado ex-gestor, Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondendo a 48 (quarenta e oito inteiros) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR PB, com fulcro nos incisos II do artigo 56, da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada;
- **IMPUTAR DÉBITO** ao referido ex-gestor, Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro, no montante de R\$ 64.029,33 (sessenta e quatro mil, vinte e nove reais e trinta e três centavos), correspondendo a 1.024,47 (mil e vinte e quatro inteiros e quarenta e sete décimos) em decorrência de desvio de recursos públicos em razão de saldos financeiros não comprovados, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada;
- **COMUNICAR** ao Ministério Público Estadual, para a tomada das providências que entender cabíveis;
- **COMUNICAR** ao denunciante o resultado do julgamento;
- **RECOMENDAR** à atual Mesa de Diretiva do Legislativo de Jericó que se não incorra na falha ora apenada.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

*TCE-Plenário Ministro João Agripino*

*João Pessoa, 06 de outubro de 2022.*

Assinado 25 de Outubro de 2022 às 08:28



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 24 de Outubro de 2022 às 09:44



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
RELATOR

Assinado 24 de Outubro de 2022 às 12:28



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO